



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0070100-80.2012.815.2001 — 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

EMBARGANTE: Roseane Maria Barbosa Meira.

ADVOGADO: Stanley Marx Donato Tenório OAB/PB 12.660.

EMBARGADO: Ministério Público Estadual

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO — INOCORRÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. .

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos antes identificados,

A C O R D A M os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os Embargos de Declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 550/557 opostos por **Roseana Maria Barbosa Meira** contra acórdão, fls. 541/546, que deu provimento parcial à apelação cível, apenas para excluir da condenação o ressarcimento integral das despesas públicas, mantendo-a inalterada em seus demais termos.

Em suas razões, a recorrente aponta, em suma, a ocorrência de omissão na apreciação das preliminares de cerceamento de defesa, nulidade de decisão *extra petita* e impossibilidade jurídica do pedido. Alegou erro de fato ao restar consignado no acórdão que a embargante afirmou que estava impossibilitada de nomear os candidatos aprovados em concurso público em virtude da vedação prevista da Lei de Eleições. Por fim, aduziu haver contradição nos fundamentos da sentença em relação ao do acórdão, eis que os argumentos da sentença foram classificados como irretocáveis, contudo, utilizou de fundamentação absolutamente diversa do apresentado da decisão embargada.

É o breve relatório.

VOTO

Os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, devia se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a contradição que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as obscuridades representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Importante destacar, primeiramente, que, as omissões trazidas nos embargos declaratórios não devem prosperar.

Sustenta o embargante que o acórdão considerou inexistente o cerceamento de defesa suscitado pela embargante, sem analisar que o juízo *a quo* havia deferido a produção de prova requerida pelo *parquet* como pela embargante.

Não houve omissão no acórdão embargado acerca da preliminar de cerceamento de defesa, que a rejeitou por considerar que a matéria tratada era apenas de direito, haja vista que a matéria de fato, qual seja, a contratação por excepcional interesse público em detrimento de servidores concursados, restou incontroversa. Assim, sendo o juiz o destinatário das provas, cabe ao mesmo determinar aquelas reputadas necessárias ou indeferir as inúteis ou meramente protelatórias.

Ademais, sustentou que se revela contraditório o pronunciamento inculcado no acórdão embargado que reconhece a nulidade, mas não a acolhe, por entender que a questão, que tutela interesse público, restou precluída.

Ora, da decisão que recebe a petição inicial na ação de improbidade cabe agravo de instrumento, conforme § 10, do art. 17, da Lei n. 8629/93. Nesse sentido, procedeu a embargante, que em momento oportuno interpôs o agravo de instrumento, tendo sido indeferido por este órgão julgador. Em face dessa decisão não houve mais recurso, razão pela qual se afirma ter ocorrido a preclusão consumativa.

Alegou, também, erro de fato ao consignar no acórdão como falta da embargante a afirmação de que estava impossibilitada de nomear os candidatos aprovados em concurso público em virtude da vedação prevista da Lei de Eleições.

Acontece que em resposta a notificação da Promotoria de Justiça acerca da contratação de servidores temporários em detrimento dos concursados, a então Secretária Municipal de Saúde, ora embargante, declarou:

“(…) a Secretaria de Saúde tem a informar que ainda não contratou os candidatos aprovados no concurso público iniciado através do Edital nº 01/2010, em virtude da Lei nº 9.504, de 1997, proibir expressamente aos agentes públicos condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, e a nomeação é uma dessas oportunidades.” (fls. 190/191 – Volume I)

Portanto, não há o que se falar em supressão do texto por erro de fato, em razão de não constar nos fundamentos da contestação.

Por fim, no mérito apontou contradição nos fundamentos do acórdão em relação aos da sentença, não sendo possível qualificar como irretocáveis os seus argumentos e, de forma absolutamente diversa, apresentar os do acórdão, que, cediço, substitui a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso, conforme art. 512, do CPC.

A contradição autorizadora dos Embargos à Execução é aquela decorrente de uma afirmação conflitante na decisão judicial embargada, vale dizer, é a colisão na fundamentação ou entre a fundamentação e a conclusão, mas desde que seja na mesma decisão impugnada via embargos de declaração. Não se trata de uma colisão entre os fundamentos da sentença e acórdão, que podem ter o mesmo resultado, com argumentos diferentes.

Contudo, o acórdão embargado não desconsiderou a previsão legal que possibilita as admissões temporárias, uma vez que esse não foi o cerne da questão, haja vista que a própria Constituição Federal autoriza a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária (inc. IX, art. 37 da CF), tampouco se discutiu a ausência ou não de celebração de parcerias públicas privadas.

Ademais, a não nomeação de servidores aprovados em concurso público realizado pela Prefeitura de João Pessoa e a contratação de servidores temporários por excepcional interesse público deixa flagrante a violação aos princípios basilares da Administração Pública, insculpidos no *caput* do art. 37 da CF/88.

Logo, a sustentação da insurgente, em verdade, visa à rediscussão de matéria já enfrentada no decisório combatido.

À luz dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo o vício declinado pelo recorrente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des^a Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça

João Pessoa, 08 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000473-70.2015.815.0000 – 1ª Vara de Sapé

Vistos etc.

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 27 de julho de 2016

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR